SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089739 - SP (2026/0147091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE ALVES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por atipicidade ou, subsidiariamente, desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, além de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal e nulidade de mandado de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em suposta insuficiência do acervo probatório e em alegada arbitrariedade policial, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento de fatos e provas.

3. Discute-se, também, se é possível o conhecimento direto, por instância superior, de alegação relativa ao acordo de não persecução penal não apreciada formalmente na origem, e se a nulidade do mandado de busca e apreensão pode ser rediscutida quando já examinada em impetração anterior, sem fato novo na causa de pedir.

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus,* de natureza cognitiva limitada, não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para absolvição ou desclassificação, admitindo apenas correção de ilegalidades evidentes.

5. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fundamentaram a condenação em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, acondicionamento, local da apreensão e prova testemunhal policial), suficientes para indicar destinação comercial das drogas.

Documento eletrônico VDA59915906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ad91849f-1220-411d-a749-51ec0f1fa04a

6. Ausência de demonstração mínima de arbitrariedade policial e de dúvida relevante decorrente de relato defensivo, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada na via eleita.
7. É inviável o exame, por esta Corte, de matéria relativa ao acordo de não persecução penal não submetida à apreciação formal pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.
8. A rediscussão da nulidade do mandado de busca e apreensão configura reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a matéria idêntica já foi definitivamente examinada por esta Corte, sem fato novo pertinente à causa de pedir, atraindo a inadmissibilidade por litispendência.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915906 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:54
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: ad91849f-1220-411d-a749-51ec0f1fa04a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089739 - SP (2026/0147091-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ANDRE ALVES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	:	ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ESTREITA PARA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, em que se postulava absolvição por atipicidade ou, subsidiariamente, desclassificação do delito do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 da mesma lei, além de remessa dos autos ao Ministério Público para análise de acordo de não persecução penal e nulidade de mandado de busca e apreensão.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada em suposta insuficiência do acervo probatório e em alegada arbitrariedade policial, pode ser apreciada na via estreita do *habeas corpus* sem revolvimento de fatos e provas.

3. Discute-se, também, se é possível o conhecimento direto, por instância superior, de alegação relativa ao acordo de não persecução penal não apreciada formalmente na origem, e se a nulidade do mandado de busca e apreensão pode ser rediscutida quando já examinada em impetração anterior, sem fato novo na causa de pedir.

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

III. Razões de decidir

4. O *habeas corpus,* de natureza cognitiva limitada, não comporta reexame aprofundado de fatos e provas para absolvição ou desclassificação, admitindo apenas correção de ilegalidades evidentes.

5. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, fundamentaram a condenação em elementos concretos (quantidade e variedade de entorpecentes, acondicionamento, local da apreensão e prova testemunhal policial), suficientes para indicar destinação comercial das drogas.

6. Ausência de demonstração mínima de arbitrariedade policial e de dúvida relevante decorrente de relato defensivo, não havendo ilegalidade flagrante a ser sanada na via eleita.

7. É inviável o exame, por esta Corte, de matéria relativa ao acordo de não persecução penal não submetida à apreciação formal pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, sob pena de supressão de instância.

8. A rediscussão da nulidade do mandado de busca e apreensão configura reiteração de pedido em *habeas corpus* quando a matéria idêntica já foi definitivamente examinada por esta Corte, sem fato novo pertinente à causa de pedir, atraindo a inadmissibilidade por litispendência.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por André Alves da Rocha contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 845-850).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, além de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, tendo a apelação criminal subsequente sido parcialmente provida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para reduzir a reprimenda a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por duas penas restritivas de direitos e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa (fls. 408-421; fls. 845-846).

A decisão agravada indeferiu liminarmente o processamento do *writ* ao fundamento de inadequação da via para o revolvimento do conjunto fático-probatório quanto às teses de absolvição e desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006, reconheceu a ocorrência de supressão de instância em relação às alegações de atipicidade vinculada à corré e ao pedido de acordo de não persecução penal, e apontou reiteração de pedido no que se refere à nulidade do mandado de busca e apreensão, já analisada em

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

habeas corpus anterior, concluindo pela inadmissibilidade do *habeas corpus* por litispendência e pela manutenção do não conhecimento (fls. 845-850).

O agravante sustenta que não há reiteração de pedido porque o *habeas corpus* anterior tratou de atos de instrução e prisão preventiva, ao passo que o presente *writ* impugna novo título judicial, qual seja, o acórdão da apelação que reconheceu o tráfico privilegiado e redimensionou a pena, o que configuraria fato superveniente apto a afastar identidade de objeto e a permitir o exame das ilegalidades ora apontadas (fls. 856-862).

Argumenta, ainda, atipicidade da conduta e pleiteia, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de porte para consumo pessoal, por ausência de elementos concretos de destinação mercantil, ressaltando que o auto de exibição e apreensão vincularia os entorpecentes exclusivamente à corré absolvida e que a pequena quantidade e a inexistência de petrechos de traficância evidenciariam o consumo próprio (fls. 858-861).

Aponta, por fim, inexistência de supressão de instância quanto ao acordo de não persecução penal, afirmando que, após o reconhecimento do privilégio e o novo patamar de apenamento, haveria dever de remessa dos autos ao Ministério Público para análise do cabimento do acordo, registrando decisão do TJSP que indeferiu o pleito por suposta preclusão e que configura o ato coator ora em debate (fls. 841-844; fl. 843).

Ressalta que o redimensionamento da pena para 1 (um) ano e 8 (oito) meses teria preenchido o requisito objetivo do art. 28-A do Código de Processo Penal, impondo a remessa para eventual proposta de ANPP (fls. 859-860).

Requer o provimento do agravo regimental para cassar a decisão monocrática e determinar o processamento do *habeas corpus*, com a concessão da ordem para absolvição por atipicidade.

Subsidiariamente, pede a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 e, na remota hipótese de manutenção da condenação por tráfico, a remessa dos autos ao Ministério Público para análise do acordo de não persecução penal (fls. 860-861).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, no que tange às alegações de insuficiência probatória e ao pedido de desclassificação do crime de tráfico para o de porte para consumo pessoal, a insurgência não prospera.

A decisão monocrática assentou a inviabilidade cognitiva do *habeas corpus* para o revolvimento do acervo fático-probatório, destacando que a pretensão absolutória e a alteração do enquadramento jurídico demandam exame aprofundado de provas,

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

incompatível com a via estreita do *writ*. O agravante insiste que a pequena quantidade de drogas e a ausência de petrechos de traficância permitiriam a revisão da condenação, mas o óbice processual permanece, pois o rito do *habeas corpus* não se presta à reavaliação de fatos e provas nem à requalificação típica que pressupõe incursão probatória.

A conclusão monocrática, portanto, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, que tem reiteradamente repelido o conhecimento, na via eleita, de teses que exigem dilação probatória para absolvição ou desclassificação.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS TESTEMUNHAIS POLICIAIS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem de habeas corpus.*
> *2. O agravante foi condenado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado.*
> *3. A defesa sustenta insuficiência de provas, ausência de apreensão imediata de drogas na abordagem, contradições testemunhais e arbitrariedade policial, requerendo absolvição ou, alternativamente, a concessão de algum benefício legal.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de absolvição ou desclassificação, fundada na suposta insuficiência do acervo probatório e em alegada arbitrariedade policial, pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, sem o revolvimento da matéria fático-probatória.*
> *5. Discute-se, também, se os depoimentos policiais, quando harmônicos, aliados aos demais elementos de prova, são suficientes para manter a condenação por tráfico de drogas.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *6. O habeas corpus, de natureza mandamental e cognitiva limitada, não comporta o reexame aprofundado de fatos e provas para fins de absolvição ou desclassificação, admitindo apenas correção de ilegalidades evidentes.*
> *7. As instâncias ordinárias, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, concluíram pela condenação com base em elementos concretos, como a quantidade e variedade de entorpecentes, forma de acondicionamento, local da apreensão e prova testemunhal policial, aptos a revelar a destinação comercial das drogas.*
> *8. Não há demonstração mínima de arbitrariedade policial. Decisões anteriores da instância ordinária afirmaram a legalidade da atuação estatal após análise exaustiva.*
> *9. O relato da testemunha de defesa apresentou contradições e não gerou dúvida relevante capaz de infirmar o acervo probatório robusto formado na origem.*

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.049.806/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 29/6/2026.)

No tocante ao pleito de análise do acordo de não persecução penal, o argumento do agravante também não infirma os fundamentos da decisão agravada.

A decisão monocrática registrou a ausência de apreciação formal do tema pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, de modo que o exame direto por esta Corte configuraria supressão de instância. O agravante invoca despacho proferido após o julgamento da apelação, no qual se indeferiu pedido de remessa dos autos ao Ministério Público por suposta preclusão, para sustentar a superação do óbice. Ocorre que o *habeas corpus* endereçado ao Superior Tribunal de Justiça tem como ato coator o acórdão da apelação, e não decisão posterior em incidente apartado, sendo imprescindível o prévio e adequado enfrentamento da matéria pela Corte local no próprio julgado recorrido ou em decisão passível de impugnação pelas vias ordinárias.

A mera juntada do despacho, sem que tenha havido debate e deliberação colegiada sobre o ANPP nos autos da apelação, não afasta o impedimento, conforme orientação consolidada de que temas não apreciados na origem não podem ser conhecidos diretamente por esta Corte, mesmo quando se trate de matéria de ordem pública.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.137/1990). ANPP. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA DEFESA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PEDIDO DE AVALIAÇÃO DA NEGATIVA PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 28, § 14, DO CPP. NECESSIDADE DE PROVOCAÇÃO DA DEFESA. RECURSO DESPROVIDO.
1. A decisão monocrática deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. Da análise da sentença e do recurso de apelação, tem-se que a sentença penal transitou em julgado sem a provocação do Tribunal de origem, em apelação, referente ao não oferecimento do ANPP.
Verifica-se, assim, que a defesa não impugnou o não oferecimento do ANPP em resposta à acusação, alegações finais, apelações e tampouco em recurso especial e em agravo em recurso especial. Assim, a matéria encontra-se preclusa.
3. De mais a mais, destaco que o art. 28-A, § 14, do Código de Processo Penal, prevê que, "no caso de recurso, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código". Dessa

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

forma, o envio para a instância superior do Ministério Público depende de pedido da defesa.
4. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 231.099/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

Quanto à tese de nulidade do mandado de busca e apreensão, o agravo não comporta acolhida.

A decisão agravada assentou que a matéria foi submetida anteriormente ao crivo desta Corte no *habeas corpus* indicado, ocasião em que, após exame específico, se reconheceu a legitimidade da medida, decisão confirmada em agravo regimental pelo colegiado. Assim, a renovação do debate nos presentes autos caracteriza reiteração de pedido com identidade de partes, objeto e causa de pedir, circunstância que atrai a inadmissibilidade, por litispendência, da impetração superveniente no que toca ao mesmo tema.

O argumento do agravante de que há distinção porque agora o ato coator seria o acórdão da apelação não supera o impedimento quando a pretensão se limita a rediscutir questão idêntica já definitivamente examinada por esta Corte, sem fato novo pertinente à *causa debendi* da nulidade anteriormente apreciada.

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NULIDADE DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
1. O habeas corpus não admite a reapreciação de matéria idêntica já decidida por esta Corte Superior em impetração anterior, sob pena de indevida reiteração de pedido.
2. A apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça de questão não examinada pelo Tribunal de origem configura supressão de instância, ainda que a defesa alegue tratar-se de nulidade absoluta.
3. A impugnação ao conteúdo do laudo produzido no incidente de insanidade mental demanda exame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a via estreita do habeas corpus.
4. Não se pode conhecer, diretamente nesta Corte Superior, da alegação de inexistência de justa causa fundada em documentos e elementos probatórios não apreciados pelas instâncias ordinárias.
5. A denúncia, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, delimita suficientemente os fatos imputados ao acusado e os períodos em que teriam sido praticados, inexistindo ilegalidade manifesta apta a justificar o trancamento da ação penal.

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

6. Não há prescrição da pretensão punitiva em relação aos fatos descritos na denúncia, pois os episódios considerados prescritos pelo Ministério Público não integraram a peça acusatória.
7. A ausência do acusado em audiência destinada à oitiva de testemunhas, quando representado por defensores regularmente constituídos, pode configurar nulidade relativa e exige demonstração concreta de prejuízo.
8. O indeferimento do pedido de adiamento da audiência, diante da possibilidade de participação por videoconferência e da necessidade de assegurar a razoável duração do processo, não caracteriza cerceamento de defesa.
9. Agravo regimental improvido.
(AgRg no RHC n. 233.200/PR, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Ademais, a tentativa de vincular a atipicidade da conduta à absolvição da corré e ao conteúdo do Auto de Exibição e Apreensão não altera a premissa central firmada na decisão agravada, qual seja, a impossibilidade de revolvimento probatório na via eleita. Ainda que se alegue que os elementos materiais teriam apontado apenas para a corré, o reconhecimento da autoria e a destinação mercantil foram examinados nas instâncias ordinárias com base em prova oral e circunstancialidade da apreensão, de modo que a pretensão defensiva exigiria revaloração e reinterpretação do conjunto probatório, vedadas em *habeas corpus*. Soma-se a isso o fato de que o acórdão de origem realizou amplo juízo sobre materialidade e autoria e, na dosimetria, redimensionou a pena exclusivamente à luz de critérios legais, sem que daí decorra qualquer ilegalidade flagrante passível de correção na via estreita.

Em síntese, não houve demonstração de ilegalidade evidente na decisão agravada. As razões expostas pelo agravante não afastam os óbices processuais reconhecidos quanto à necessidade de revolvimento probatório para os pedidos de absolvição e desclassificação, à supressão de instância no exame do ANPP à luz do acórdão recorrido e à inadmissibilidade da reiteração de pedido já apreciado por esta Corte sobre a validade do mandado de busca e apreensão.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59651674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:08
Código de Controle do Documento: 29e0701e-cd6d-4293-ab88-5c4fc438aec0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.089.739 / SP

Número Registro: 2026/0147091-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15002162320258260611 15075516820258260393

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO HENRIQUE PEREIRA BUENO
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANDRE ALVES DA ROCHA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANDRE ALVES DA ROCHA (PRESO)
ADVOGADO	: ROBISON PEREIRA DOS SANTOS - SP465872
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: b3fba2e7-ed97-4ac0-881f-3c4c3f8e155c

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879769 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: b3fba2e7-ed97-4ac0-881f-3c4c3f8e155c